



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.463 - RS (2011/0017176-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TABACOS MARASCA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

2. *"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do **decisum** de inadmissibilidade dos embargos de retenção."* (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, *in* DJ 12/11/90).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.463 - RS (2011/0017176-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a inexistência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e a incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que houve violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve consideração na decisão ora agravada do *"(...) fato de que o art. 16 da Lei n. 10.952/2004 revogou o arcabouço legislativo que permitia o surgimento de crédito em hipótese como a dos autos, assim como não considerou a assertiva de que o insumo foi fornecido por pessoa física, não-contribuinte do PIS e da COFINS, razão pela qual inexistente crédito a ser utilizado."* (fl. 354).

Sustenta que *"Caracterizada a omissão regional sobre o tema multimencionado, faz-se imperiosa sua anulação a fim de que seja proferida nova decisão, agora com efetiva análise do tema levantado pela Fazenda Nacional."* (fl. 355).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.463 - RS (2011/0017176-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, está a ora agravante que o acórdão teria sido omissos quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas à apreciação do disposto nos artigos 3º, parágrafo 10º, da Lei nº 10.637/2002 e 3º, parágrafo 11, da Lei nº 10.833/2003, bem como no artigo 16 da Lei nº 10.925/2004.

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão foi decidida pelo Tribunal ***a quo***, à luz do artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, asseverando, expressamente, que:

"(...)

O legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos 'insumos' adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda. A partir desse elo de subordinação, conclui-se que somente os bens e serviços efetivamente agregados à atividade principal da empresa, de industrialização de produtos ou prestação de serviços, e não integrantes de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativo imobilizado, podem ser considerados insumos abrangidos pela norma legal.

(...)

Levado em conta esses critérios, há que se reconhecer que o fumo adquirido de produtores rurais se enquadram na definição de insumos, uma vez que nos termos delineados pelo art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tais produtos foram utilizados no processo de industrialização e transformação do produto final.

(...)" (fl. 259).

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0017176-1

AgRg no
REsp 1.232.463 / RS

Números Origem: 200471000322876 200571110038371

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TABACOS MARASCA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TABACOS MARASCA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.